



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PROJETO DE LEI DE N. 01/2022 QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, BEM COMO TAMBÉM DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, NO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – DO RELATÓRIO

O objeto do presente Parecer é uma análise do Projeto de Lei n.º 01/2022 **“que dispõe sobre o Reajuste Salarial Geral Anual dos Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal, bem como também dispõe sobre o Reajuste do Piso Salarial dos Professores da Rede Municipal de Ensino do Município de Vila Nova dos Martírios, no Estado do Maranhão, e dá outras providências”.**

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da Competência Municipal e da Iniciativa do Processo Legislativo

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, **“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”** No mesmo sentido, o artigo 18, I, da Lei Orgânica do Município de Vila Nova dos Martírios/MA refere que **“ao Município compete privativamente legislar sobre assunto de interesse local.”**

A revisão geral anual dos vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal e o reajuste do piso salarial dos Professores da rede municipal de ensino que se pretendem aprovar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que compete a cada esfera da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), através de cada poder constitucional, promover a revisão geral anual de todos os agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, cabendo, portanto, ao Município de Vila Nova dos Martírios/MA adotar tal providência em relação aos seus servidores.

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por sua vez, está adequada, pois o projeto apresentado trata da reposição inflacionária aos agentes públicos do Executivo e do reajuste do piso salarial dos professores da rede municipal de ensino de Vila Nova dos Martírios, sendo



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

reservada essa iniciativa de lei ao Chefe do poder Executivo, o que encontra base no art. 61, § 1º, inc. II, “a”, da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

É pacífico que para a concessão de revisão geral anual e aumento da remuneração do servidor público, no âmbito municipal, a iniciativa é privativa do Prefeito, não cabendo a outro Poder interferir na sua proposição, inclusive no que diz respeito ao índice a ser aplicado.

II.2 Considerações sobre a “Revisão Geral Anual”.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

A revisão geral, enquanto reposição inflacionária, tem previsão constitucional no artigo 37, inc. X, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

As expressões “mesma data” e “sem distinção de índices” norteiam, em geral, a reposição inflacionária porque tal fenômeno econômico é geral e atinge todas as pessoas igualmente, sendo contrária ao princípio da isonomia a norma que estabeleça diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes públicos e/ou políticos.

A iniciativa do processo legislativo, na revisão geral anual de todos os agentes públicos, é do chefe de cada esfera de poder independente (nos Municípios, Prefeito e Presidente da Câmara), e nesse ponto o projeto de lei em análise obedeceu à iniciativa.

O Projeto de Lei nº 01/2022 respeitou todas essas disposições constitucionais, tendo em vista que, no art. 2º, previu o percentual total de 10,18 %, a título de reposição inflacionária (revisão geral).

O art. 2º, *caput*, também é adequado na medida em que o Poder Executivo deixa claro que a revisão (reposição inflacionária) será



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

aplicada indistintamente a todos os agentes públicos efetivos, incidindo sobre padrões básicos de vencimentos para cargos efetivos.

É importante ressaltar que a reposição inflacionária das perdas salariais é considerada um direito subjetivo dos servidores públicos, cuja inobservância pode acarretar, inclusive, a propositura de ação judicial visando à adoção das providências necessárias para a concessão desse direito constitucionalmente tutelado.

Com isso, ressalta-se a importância do referido Projeto de Lei nº 01/2022 por estar concretizando os direitos subjetivos dos agentes públicos municipais de Vila Nova dos Martírios/MA.

II.3 Considerações sobre a “Reajuste Anual do Piso Salarial dos Professores”.

A concretização do piso salarial nacional do magistério constitui um dos pilares da educação, com sua relevância positivada na Constituição da República, enquadrando-se, dentro de uma visão global, como um direito inerente à dignidade da pessoa humana e como um direito social à educação de qualidade, garantido constitucionalmente nos artigos 6º e 7º, inciso V, 205 e 206, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Somente através de uma educação de qualidade, repita-se, que tem como um dos pressupostos a efetivação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar, nos termos da lei federal, que se preparam os estudantes, efetivando-se a proteção da dignidade humana.

A competência do Município, a seu turno, para dispor sobre o tema deflui de sua própria autonomia política, financeira e administrativa, tendo, a Carta da República, outorgado competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, na forma do disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Nesse contexto, é possível concluir que o Município de Vila nova dos Martírios/MA detêm competência concorrente para legislar sobre matéria relativa à educação, especificamente, sobre a fixação do piso nacional, desde que observadas as normas gerais estabelecidas pela União e, supletivamente,



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

pelo Estado, excluídas, apenas, as matérias cuja iniciativa legislativa incumbe, com exclusividade, à União.

O Projeto de Lei Municipal em análise, de n. 01/2022, encontra guarida na legislação federal, pois reproduziu o reajuste de 33,24% anunciado pelo Governo Federal, seguindo a esteira da Lei n.º 11.738/2008, sendo assim, entendemos que o reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério não se trata de mera sugestão ou diretriz não vinculativa, pelo contrário, trata-se de norma jurídica sendo o seu cumprimento imperativo para todos os entes federados, e, conseqüentemente, para o Município de Vila Nova dos Martírios/MA.

Nessa linha, o Município de Vila Nova dos Martírios não poderia ter legislado de forma contrária que o fixado pela União, não possuindo discricionariedade para acatar, ou não, a norma nacional que fixou o reajuste anual do piso salarial nacional do magistério público da educação básica.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** desta respeitável Comissão Especial da Câmara dos Vereadores de Vila Nova dos Martírios, no Estado do Maranhão, vem por meio de seu Relator, pelos fundamentos já estampados neste Parecer, **OPINAR** da maneira que segue:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

- a) **OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) **OPINO** pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.
- c) **DEVOLVO** o presente Projeto de Lei n. 01/2022, *que dispõe sobre o reajuste salarial geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do poder executivo municipal, bem como também dispõe sobre o reajuste do piso salarial dos professores da rede municipal de ensino do Município de Vila Nova dos Martírios, no Estado do Maranhão, e dá outras providências*”, para a Mesa Diretora desse egrégio parlamento, para que o mesmo seja deliberado em Plenário.

É como vota o Relator.

É o parecer.

PLENÁRIO AULINDO BATISTA DA CRUZ, VILA NOVA DOS MARTÍRIOS/MA, 22 (VINTE E DOIS) DE FEVEREIRO DE 2022.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

José Givanildo de Sousa Matias
Vereador – PP
Presidente

Francisco Ernesto Ribeiro
Vereador – PSDB
Relator

Maria José Ferreira de Sousa
Vereadora - REPUBLICANO
Membro